



PROCESSO Nº : 4300-1/2010
PROCEDÊNCIA : Prefeitura Municipal de Barra do Bugres
ASSUNTO : Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010
RELATOR : Auditor Substituto Luiz Henrique Lima

PARECER Nº 391/2012

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT.
2. Este feito já foi devidamente analisado e julgado singularmente pelo nobre Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lime, que conheceu o certame e aplicou ao Sr. Wilson Francelino de Oliveira, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, a sanção pecuniária no importe de 10 (dez) UPF's/MT, com base no art. 289, VIII do RITCE/MT c/c o art. 7º, I, "a" da Resolução nº 17/2010 (fls. 97/105).
3. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o gestor foi notificado para efetuar o recolhimento da multa devida, permanecendo, contudo, inerte.
4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos a julgamento em bloco no Tribunal Pleno, objetivando a constituição de título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010 (fls. 139/140).
5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.



6. É o breve relato.

7. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

8. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, com alterações realizadas pela Resolução nº 20/2010 TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

9. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular de fls. 97/105, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

10. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, §3º do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010) c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**

a) pela remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima para apresentação e julgamento em bloco pelo Tribunal

¹ RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

Pleno, para fins de constituição de título executivo;

b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto